

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2015

Acrescenta o § 8º ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para estabelecer preferência aos policiais quando da alienação de viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública na modalidade de leilão, nos termos que disciplina.

**Autor:** Deputado FAUSTO PINATO

**Relator:** Deputado REIMONT

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.329, de 2015, altera a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), para estabelecer preferência aos policiais para aquisição de veículos automotores nos leilões públicos realizados no âmbito das suas respectivas corporações, desde que suas ofertas sejam até 10% menores que as melhores ofertas apresentadas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação do projeto de lei é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



\* C D 2 3 2 2 0 4 5 4 3 6 0 \* LexEdit

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em reunião realizada em 03/10/2023 nesta Comissão de Administração e Serviço Público, foi rejeitado o parecer apresentado pelo então Relator, Dep. Cabo Sabino (PR-CE). Em seguida, fui designado Relator do Vencedor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob exame pretende inserir dispositivo na antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993) para beneficiar policiais, conferindo-lhes preferência para aquisição de veículos automotores nos leilões públicos realizados no âmbito de suas respectivas corporações, desde que suas ofertas sejam até 10% (dez por cento) menores que as melhores ofertas apresentadas.

O projeto é singelo e contém apenas um dispositivo que se pretende inserir na antiga Lei de Licitações, não obstante, seus efeitos conferem posição anti-isonômica para uma categoria de profissionais em detrimento das demais sem uma justificativa adequada.

Ora, a necessidade de valorização dos profissionais que prestam serviços públicos é evidente, no entanto, a Administração Pública tem o dever de imparcialidade, ou seja, de agir de forma a não beneficiar uns em detrimento de outros - princípio que se aplica também na relação entre servidores públicos.

Ademais, a norma que se pretende alterar está prestes a perder vigência, tendo em vista a edição da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021), que já se encontra em vigor. Sendo assim, o PL, ainda que fosse meritório, necessitaria de ajuste em forma de Substitutivo para se adequar à legislação recente.



\* C D 2 3 2 2 0 4 5 4 3 6 0 \*

Portanto, manifestamos desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 2329, de 2015, uma vez que (i) a alteração da Lei nº 8.666, de 1993, tornar-se-á infrutífera, considerando que o encerramento de sua vigência está programada para 30 de dezembro de 2023; e (ii) a concessão de preferência a policiais na aquisição de viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública, por meio de leilão, confronta com os princípios da impessoalidade, isonomia e igualdade administrativa que regem o processo licitatório.

Observe-se, por fim, que não é apropriado que o agente público, no caso o policial, convededor do veículo leiloado, tenha preferência em adquiri-lo, podendo ainda pagar até 10% (dez por cento) a menos que as melhores ofertas, tendo em vista eventuais conflitos de interesse. Tal conduta viola o disposto no § 1º do art. 9º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que dispõe:

**“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

**II** - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;



\* C D 2 3 2 2 0 4 5 4 3 6 0 \*

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.**

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

Diante de exposto, especialmente em razão da violação ao princípio da imparcialidade, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.329, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado REIMONT  
Relator

2023-17525

